

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 123, DE 2017

Sugere a apresentação de projeto de lei que institui a emancipação penal do maior de 16 (dezesesseis) anos.

Autor: INSTITUTO NACIONAL ELOGÍSTICA REVERSA

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

A Sugestão nº 123, de 2017, de autoria do Instituto Nacional Elogística Reversa – INER, pretende instituir a emancipação penal do maior de 16 (dezesesseis) anos nos casos em que os menores infratores foram reincidentes.

A entidade defende sua iniciativa ao argumento de que a emancipação civil está prevista no Código Civil, na qual permite-se que o menor de 16 anos tenha capacidade para praticar atos civis somente permitidos aos maiores de 18 anos. Diante disso, a citada entidade sugere que tal sistemática seja aplicada aos maiores de 16 anos que sejam reincidentes na prática de atos delituosos, respondendo criminalmente como imputáveis.

A Sugestão apresentada cumpre os requisitos formais, nos termos da declaração expedida pelo secretário da Comissão de Legislação Participativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Instituto Nacional Elogística Reversa apresenta Sugestão legislativa a esta Casa para que seja estabelecido o instituto da emancipação penal dos maiores de 16 (dezesesseis) anos em caso de reincidência em ato infracional. Em apertada síntese, o referido instituto alega que a idade de 18 (dezoito) anos tem sido amplamente utilizada como marco temporal (fato jurídico em sentido estrito) para estabelecer a maioridade (civil ou penal). Ao atingir essa idade, o

direito considera que o sujeito é considerado capaz de pleno direito (capacidade de fato) para responder por todos os seus atos.

A imputabilidade penal constitui-se na capacidade do agente, no momento da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se frente tal fato. A imputabilidade apresenta um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade.

Entretanto, ao contrário da maioria civil que pode ser estabelecida por meio de legislação ordinária, o marco etário da capacidade de culpabilidade, ou imputabilidade penal, é estabelecida pelo artigo 228 do Constituição Federal. Interessante observar os ensinamentos do ilustre jurista, professor e Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Rogério Greco:

*Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se enquadra entre aqueles considerados irreformáveis, pois não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencados nos incisos I a IV, do § 4º, do art. 60 da Carta Magna. A única implicação prática da previsão da inimputabilidade penal no texto da Constituição Federal é que, agora, **somente por meio de um procedimento, qualificado de emenda, a menoridade penal poderá ser reduzida, ficando impossibilitada tal redução via lei ordinária**¹ (grifei).*

Em outras palavras, em 1940, ano da promulgação do Código Penal, o legislador acolheu o critério meramente biológico, considerando que a formação psíquica e intelectual do indivíduo se completa quando se atinge a idade de 18 anos. Com a Constituição, em 1988, deu-se caráter constitucional a esse entendimento. Desse modo, embora a sugestão apresentada de se estabelecer a emancipação penal nos casos de reincidência em prática

¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011. p.389).

delituosos em seu mérito seja conveniente e oportuna, somente por meio de uma modificação constitucional tal mecanismo pode ser implementada, sendo inconstitucional a previsão de tal instituto via legislação ordinária.

Desse modo, no aspecto constitucional, como já decidido recentemente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na análise de admissibilidade da PEC 171, de 1993, no aspecto constitucional, não há óbices para se reduzir, dentre de uma razoabilidade, o marco de desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade em face da natureza jurídica de cláusula pétrea do artigo 228 da Constituição Federal. Tampouco há impedimentos à tramitação de emenda constitucional, visto que não está presente nenhum dos impedimentos do §4º do artigo 60 da Constituição Federal.

Como se trata de PEC, para que ela possa ter a necessária legitimidade para tramitar, além de acolhida por esta Comissão, deverá ter no mínimo a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros desta Casa Legislativa. A solução para o aparente entrave se encontra na aplicação, por analogia, do dispositivo no §3º, do artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, manifesto-me favoravelmente à Sugestão nº 123, de 2017, de autoria do Instituto Nacional Elogística Reversa, na forma da seguinte Proposta de Emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em de junho de 2019.

Deputado LINCOLN PORTELA

PL-MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o artigo 228 da Constituição Federal para criar o instituto da emancipação penal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 228 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, e estará sujeito às normas da legislação especial, salvo o maior de dezesseis anos reincidente que será emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 201*9.

Deputado LINCOLN PORTELA

PL-MG